



Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano
João Batista Meira Braga

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 19/2015-SEMO

REFERÊNCIA: LEI MUNICIPAL Nº 17521/2008

Anúncios Indicativos:

I. Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel, observadas as disposições contidas no artigo 13 da Lei municipal nº 17.521/2008, e as seguintes:

a) Nos casos de imóvel não habitacional, que por motivos de segurança e ordem técnica, a atividade ali exercida tenha parâmetros específicos previstos em norma federal ou estadual, os mesmos deverão ser considerados;

b) Os anúncios indicativos de órgãos públicos deverão respeitar os parâmetros definidos para os anúncios indicativos, com exceção da altura máxima de 5,0m (cinco metros) a que se refere o inciso X do artigo acima citado, objetivando garantir o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo (art.3º, inciso IX);

c) Os anúncios indicativos em imóveis que abriguem serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia (art.3º, inciso X), deverão respeitar os parâmetros definidos para os anúncios indicativos, com exceção da altura máxima de 5,0m (cinco metros) a que se refere o inciso X do artigo acima citado;

d) Quando o imóvel abrigar mais de uma atividade, em unidades autônomas, e os anúncios forem justapostos à fachada e voltados para a circulação de acesso às unidades, a altura máxima de 5,0m (cinco metros) a que se refere o inciso X do artigo acima citado, será medida a partir da laje de piso;

e) Na hipótese do imóvel abrigar mais de uma atividade, em unidades autônomas, para cálculo da área do anúncio será considerada 1/3 (um terço) da testada de cada unidade;

f) Quando instalados na área de recuo, em imóveis edificadas com testada superior a 80m (oitenta metros), a área máxima do letreiro será determinada fazendo a proporção entre a dimensão de 80m (oitenta metros), equivalente à área de 12m², e a dimensão da testada do lote.

Anúncios Promocionais:

II. Os anúncios de grande porte, previsto no art. 25 da Lei nº 17.521/2008, do tipo outdoor e luminosos, quando instalados em imóveis não edificadas e edificadas de uso não habitacional deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Em imóveis com testada inferior a 12,00m (doze metros), não poderá haver anúncio desta tipologia;
- b) Quando a testada for igual ou maior que 12,00m (doze metros) e menor que 24,00m (vinte e quatro metros) poderá ter apenas 1 (um) anúncio desta tipologia;
- c) Quando a testada for igual ou superior a 24,00m (vinte e quatro metros) e menor que 36,00m (trinta e seis metros) poderá abrigar 2 (dois) engenhos desta tipologia.

III. É permitida a veiculação de anúncio de grande porte na parte cega da fachada de imóveis não habitacionais, nos termos do art. 57 da Lei nº 17.521/2008, sendo as solicitações recepcionadas e analisadas na Regional da SEMOC correspondente à localização do imóvel, e observados os seguintes parâmetros:

- a) Apenas uma fachada do imóvel poderá veicular anúncio de grande porte;
- b) O anúncio deverá estar localizado nos 2/3 (dois terços) superiores da parte cega da fachada e estar completamente contido nos limites dessa fachada, sendo que o anúncio não deverá ocupar mais de 2/3 (dois terços) de sua largura.

JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA

Secretário de Mobilidade e Controle Urbano

Publicado no diário oficial do dia 11/04/15 – edição 40